



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001363/2001-19
Recurso nº : 148.780 – *EX OFFICIO*
Matéria : COFINS – Ex(s): 1998, 2000 e 2001
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado(a) : MOINHO DALLAS LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.855

BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Cabe a correção da base de cálculo informada pela autoridade fiscal, quando verificada a ocorrência de erro material na sua apuração, com a conseqüente exoneração do crédito tributário correspondente, lançado indevidamente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001363/2001-19
Acórdão nº : 103-22.855

Recurso nº : 148.780 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

Aos 11 de junho de 2001, se deu ciência à contribuinte acima do auto de infração de fls. 178/180, através do qual foi constituído crédito tributário relativo à COFINS, referente aos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000, em decorrência de diferenças encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados à Receita Federal e à Secretaria de Fazenda do Estado.

Em 20 de julho de 2001, a autuada apresentou impugnação, na qual discordou dos valores levantados pela fiscalização e juntou os DARFs de fls., em número de 35, recolhidos em 20/06/2001, representativos dos valores de que se julga devedora.

Em 31/08/2001, a contribuinte requereu prazo para aditar a impugnação, o que fez em 31/10/2001, alegando que:

- na conferência que fez entre os valores informados na GIA e no Livro de Saídas não encontrou qualquer divergência, conforme levantamento de fls. 238/239;
- para apurar a real base de cálculo, expurgou os valores constantes das GIAs as parcelas correspondentes às vendas canceladas e às simples remessas, conforme levantamento de fls. 241/242;
- realizados os encargos, apurou diferenças a recolher, consignados no demonstrativo de fls. 373/374, que serão objeto de imediato pedido de parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001363/2001-19
Acórdão nº : 103-22.855

Em razão da volumosa documentação e dos ajustes procedidos requereu a realização de exame pericial, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

Transferida para outro processo a parte não litigiosa e alocados os pagamentos efetuados, a DRJ converteu o julgamento em diligência, reabrindo a dilação probatória com vistas à apuração da real base de cálculo.

Acatando as conclusões da diligência, quanto à base de cálculo, e considerando os pagamentos feitos e os valores objeto do parcelamento, a DRJ deu pela procedência parcial do lançamento, exonerando crédito superior ao valor de alçada, daí o recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001363/2001-19
Acórdão nº : 103-22.855

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Excedendo o crédito tributário exonerado o limite de alçada do órgão julgador de primeira instância, conheço do recurso de ofício.

Cabível a correção da base de cálculo informada pela autoridade fiscal, quando verificada a ocorrência de erro material na sua apuração, representado pela inclusão de valores referentes a devoluções de vendas e simples remessa, com a conseqüente exoneração do crédito tributário correspondente, indevidamente lançado.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO